

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020598-62.2025.5.04.0292

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. COISA JULGADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE EXECUTADOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXEQUENTES PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição das exequentes contra decisão que determinou a exclusão de executadas do polo passivo, em desrespeito à coisa julgada e ao contraditório, em processo de execução com grupo econômico reconhecido judicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a exclusão de executadas do polo passivo, em processo com execução reunida de múltiplos credores, produz efeitos em relação a todos os credores, especialmente quando há decisão transitada em julgado reconhecendo grupo econômico e oposição expressa de alguns credores à exclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e incluiu as executadas no polo passivo transitou em julgado, impedindo sua rediscussão.

4. A manifestação de uma exequente em audiência não vincula as demais exequentes cujos créditos foram reunidos ao processo.

5. A exclusão das executadas do polo passivo, sem a oitiva das exequentes que se opuseram, viola o contraditório e o devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020598-62.2025.5.04.0292

6. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A exclusão de executados do polo passivo, em processo com execuções reunidas, não produz efeitos em relação às exequentes que não participaram do ato processual e se opuseram à medida, especialmente quando a responsabilidade decorre de decisão judicial transitada em julgado, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 10; CF/1988, art. 5º, LV.

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão proferida pela Juíza Neusa Libera Lodi, as exequentes Grazielle Pereira da Fonseca Borges e Monica Carolina Ribeiro, interpõem agravo de petição.

Pretendem a reforma do julgado no pertinente à exclusão dos executados do polo passivo.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELAS EXEQUENTES GRAZIELE PEREIRA DA FONSECA BORGES E MONICA CAROLINA RIBEIRO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020598-62.2025.5.04.0292

DA EXCLUSÃO DOS EXECUTADOS DO POLO PASSIVO

As exequentes sustentam que a exclusão de Silvete Guterres e da empresa Silvete Guterres Cabeleireiros do polo passivo é indevida, pois já houve decisão transitada em julgado reconhecendo a existência de grupo econômico familiar, posteriormente mantida pelo Tribunal. Alegam que a concordância da exequente Suelen com a exclusão não produz efeitos em relação às exequentes Mônica e Graziele, que expressamente se opuseram à medida. Defendem que a matéria não pode ser rediscutida em razão da coisa julgada, devendo os atos executórios prosseguir em face das executadas integrantes do grupo econômico reconhecido judicialmente.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 158):

A exclusão de SILVETE foi porque em audiência restou por demais esclarecido a sua ilegitimidade, tanto que as embargantes nunca a viram no estabelecimento ou tiveram qualquer contato com esta (id 232ff59), impressionando o Juízo os presentes embargos, os quais são improcedentes. Intimem-se as partes. Nada mais.

O processo originário foi ajuizado por Suelen Rezer em face de SILVIA DORES. Na fase de execução, os autos foram reunidos a outras execuções trabalhistas movidas contra a mesma devedora, entre as quais aquelas propostas pelas exequentes Graziele e Mônica (fl. 99).

No curso do processo, houve o redirecionamento da execução para SILVETE GUTERRES CABELEIREIROS e SILVETE GUTERRES, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico. Contra essa decisão, os referidos executados interpuseram Agravo de Petição, tendo esta Seção Especializada em Execução, por meio do acórdão de fls. 113/122, mantido sua inclusão no polo passivo da demanda.

Entretanto, em audiência realizada em 22-05-2024 foi determinada a exclusão das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020598-62.2025.5.04.0292

referidas executadas. Conforme consta da ata de audiência (fls. 156/157), a decisão foi fundamentada na suposta concordância da exequente com a exclusão. Todavia, verifica-se que apenas o procurador de Suelen Rezer estava presente no ato, estando ausente a própria exequente, bem como as demais credoras cujas execuções haviam sido reunidas aos presentes autos, entre elas as exequentes Grazielle e Mônica.

Inicialmente, cumpre observar que a reunião das execuções teve caráter meramente procedimental, destinada a conferir maior efetividade à satisfação dos créditos trabalhistas, sem importar comunhão de direitos entre as exequentes. Cada credora permanece titular de crédito próprio e autônomo, conservando integralmente sua legitimidade para deliberar acerca dos atos processuais que possam afetar a satisfação de seu crédito.

Assim, a manifestação atribuída à exequente Suelen Rezer não possui aptidão para produzir efeitos em relação às demais exequentes reunidas ao feito. Ainda que se admitisse válida a concordância registrada em ata, seus efeitos ficariam restritos ao crédito da respectiva exequente, não alcançando as exequentes Grazielle e Mônica, que não participaram do ato processual e, posteriormente, manifestaram expressa oposição à exclusão das executadas.

Além disso, a responsabilidade de SILVETE GUTERRES CABELEIREIROS e SILVETE GUTERRES não decorre de mera liberalidade das credoras ou de convenção entre as partes, mas de decisão proferida por esta Seção Especializada que manteve a inclusão das executadas no polo passivo, consolidando a responsabilidade delas pelos débitos executados.

A exclusão determinada na audiência acabou por atingir diretamente as exequentes Grazielle e Mônica sem que lhes fosse oportunizada prévia manifestação, em afronta ao contraditório previsto no art. 10 do CPC e ao devido processo legal assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020598-62.2025.5.04.0292

Assim, impõe-se o restabelecimento de SILVETE GUTERRES CABELEIREIROS e SILVETE GUTERRES no polo passivo da execução em relação aos créditos das agravantes, com o regular prosseguimento dos atos executórios contra as referidas executadas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequentes para que prossiga a execução em face de SILVETE GUTERRES CABELEIREIROS e SILVETE GUTERRES em relação aos créditos das agravantes.